

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.778 - SP (2010/0105155-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : M DE B C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MÔNICA DE BARROS CASTANHO
RECORRIDO : M C B H
ADVOGADO : ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO
INTERES. : M C C B H

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI. SUPRIMENTO PELA GENITORA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. GESTÃO DE NEGÓCIOS.

1. A contradição ensejadora de embargos declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre a fundamentação e a conclusão.

2. Equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum, e não de direito de família.

3. Se o pai se esquivou do dever de prestar alimentos constituídos por título judicial, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo por meio de ação própria fundada no direito comum.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Sustentação Oral pelo Subprocurador Geral da República Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.778 - SP (2010/0105155-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : M DE B C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MÔNICA DE BARROS CASTANHO
RECORRIDO : M C B H
ADVOGADO : ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO
INTERES. : M C C B H

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Proposta ação de execução de alimentos contra o ora recorrido, houve, no curso da ação, advento da maioridade de um dos alimentados, que, tão logo completou 18 anos, fez acordo com o alimentante, exonerando-o do pagamento de alimentos, bem como dando quitação das parcelas não pagas em troca de um carro usado, avaliado em R\$ 31.000,00 à época.

O juiz homologou o acordo e determinou que a petição inicial fosse emendada, tendo em vista a saída de um dos alimentados do polo ativo em razão do acordo realizado, e que fosse juntado instrumento de mandato a fim de regularizar a representação processual da outra alimentada, ainda menor, nada obstante o patrocínio da causa ser realizado pela genitora, advogada.

Em face dessa decisão, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento, que foi provido em parte, já quando analisados os embargos declaratórios. Os acórdãos foram assim ementados:

“Agravo de Instrumento – Execução de prestação alimentícia – Acordo homologado entre alimentante e alimentando, que completou a maioridade – Sendo pago o montante devido ao credor, não há como se negar a quitação e, caso a mãe entenda que lhe é devido algum valor, poderá pleiteá-lo na forma da lei – Recurso desprovido (voto 3115).”

“Embargos de declaração acolhidos, para exame da matéria apontada, dando-se provimento parcial ao agravo de instrumento (voto 8716).”

Houve oposição de novos embargos, que foram rejeitados nestes termos:

“Segundos embargos de declaração – Omissão obscuridade ou contradição

Superior Tribunal de Justiça

inexistentes – Embargos rejeitados (voto 9261).”

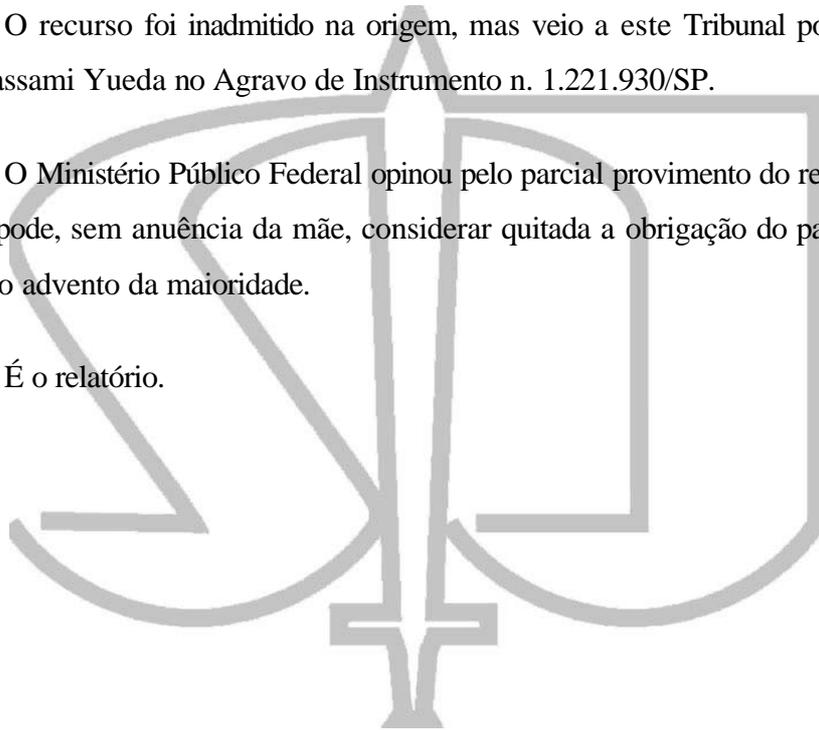
Sobreveio recurso especial, interposto com fundamento em violação dos arts. 535, I, do Código de Processo Civil, 346, III, e 349 do Código Civil e 6º do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta a tese de que, com o não pagamento da pensão alimentícia, como teve de suprir, com recursos próprios, a parte faltante, sub-rogou-se o crédito alimentar, pelo que o acordo firmando entre o alimentante e o alimentado maior não poderia atingir prestações passadas.

O recurso foi inadmitido na origem, mas veio a este Tribunal por força da decisão do Ministro Massami Yueda no Agravo de Instrumento n. 1.221.930/SP.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, entendendo que o filho não pode, sem anuência da mãe, considerar quitada a obrigação do pai relativa a prestações anteriores ao advento da maioridade.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.778 - SP (2010/0105155-9)

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI. SUPRIMENTO PELA GENITORA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. GESTÃO DE NEGÓCIOS.

1. A contradição ensejadora de embargos declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre a fundamentação e a conclusão.

2. Equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum, e não de direito de família.

3. Se o pai se esquivou do dever de prestar alimentos constituídos por título judicial, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo por meio de ação própria fundada no direito comum.

4. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Toda a celeuma constante destes autos nasceu de decisão tomada na instância originária por meio da qual o juiz homologou acordo realizado entre pai e filho no mesmo mês em que este atingiu a maioridade. No acordo, o filho, em troca de um carro, exonerou o pai da obrigação de prestar alimentos a partir daquela data, bem como lhe deu quitação integral dos valores atrasados.

Em razão desse acordo, a ação de execução de alimentos foi extinta. Daí a insurgência da mãe, ora recorrente, que, além de impugnar a validade do acordo, afirmando que o filho egoisticamente trocara suas possibilidade futuras por um carro que nem sequer tinha meios de manter, sustenta que a quitação de débitos passados não pode ser dada pelo alimentado já que os valores em questão não lhe pertencem.

A questão foi levada ao Tribunal *a quo* em agravo de instrumento, cujo provimento foi negado ao fundamento de que, “sendo pago o montante devido ao credor, não há como se negar a quitação”. No julgamento dos embargos declaratórios, registrou-se que a mãe figura como gestora de negócios e, nessa qualidade, deve buscar outros meios para ressarcir-se.

I - Da contradição

Afirma a recorrente que há contradição no acórdão, uma vez que a tese de que a mãe figura como “gestora de negócios” tem como consequência o reconhecimento do seu direito de reaver os alimentos que antecipou ao suprir a parte faltante do pai. Assim, não poderia o julgado declarar válida a quitação dos alimentos dada pelo filho maior, porquanto isso impede o direito da mãe de reaver a parte que antecipou.

Contudo, a contradição ensejadora de correção via embargos declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre a fundamentação e a conclusão.

A consequência jurídica da decisão de mérito e seus efeitos práticos, por si sós, não ensejam a contradição prevista no art. 535, I, do Código de Processo Civil.

Assim, rejeito a alegação de violação do artigo 535, I do Código de Processo Civil.

II - Violação dos arts. 346, III, 349 do Código Civil e 6º do Código de Processo Civil

A recorrente, buscando impugnar o acórdão no qual se afirmou que ela, na qualidade de recebedora dos alimentos em nome do filho, figura como gestora de negócios do credor, sustentou que, na verdade, a figura jurídica adequada à hipótese é a da sub-rogação. Seguindo essa linha de raciocínio, argumentou que o filho não poderia, mesmo tendo completado a maioridade, dar quitação de débitos alimentícios não honrados no período em que era menor.

Pretende, portanto, que seja reconhecida sua legitimidade ativa para prosseguir na execução de alimentos propostos em nome do filho.

Superior Tribunal de Justiça

Ora, a tese da sub-rogação não prevalece no direito pátrio, porquanto o direito a alimentos é pessoal, sua titularidade não é transferida a outrem. Assim, o entendimento adotado, consoante normas insculpidas no art. 871 do Código Civil, é o da gestão de negócios. Observe-se:

“Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.”

Portanto, de fato não há como a autora continuar na execução de alimentos contra o pai/devedor, pois apenas assistiu o alimentado enquanto menor.

Assim, com o advento da maioridade do filho e com sua recusa a continuar na ação em nome próprio, já que realizou acordo com o pai, pondo fim à execução, deve a mãe buscar, por meio de ação própria, o reembolso das despesas efetuadas em decorrência do inadimplemento do pai.

Yussef Said Cahali, bastante citado nos autos, tanto pelas partes quanto nas decisões, adotou esse posicionamento, desde, segundo o acórdão, a segunda edição de sua obra *Alimentos*. Na oitava edição constam os seguintes dizeres:

“Pretendem, porém, outros que o terceiro estaria investido de uma ação subrogatória ou ação oblíqua, mas tal fundamento não se mostra aceitável, pois, sendo o direito de alimentos vinculado exclusivamente à pessoa do credor, 'les créanciers [deste] ne peuvent le exercer à la place des intéressés'.

[...]

E nesse sentido a tradição do nosso direito, como demonstra Lafayette: 'A mãe só é obrigada a prestar alimentos ao filho subsidiariamente, isto é, na falta do pai, e não tendo o filho bens (v. art. 1.568, CC/2002). Portanto, se ela o alimenta fora daqueles casos fica-lhe salvo o direito de repetir as despesas pelos bens do pai ou do filho, segundo for a hipótese. Cessa, porém, o direito de repetir tais despesas, constando que as fizera com ânimo de doar, ..., como se não sendo tutora ou curadora do filho, ou administradora de seus bens, prestou-lhe alimentos. Tem, porém, o direito de repetir as despesas com os bens do filho, seja ou não tutora ou curadora. Estas mesmas disposições têm sido aplicadas aos outros parentes, quando prestam alimentos fora dos casos em que são obrigados.

A jurisprudência de nossos tribunais segue essa orientação.

No entendimento unânime da doutrina, considera-se que a pretensão creditícia ao reembolso exercitada pelo terceiro é de direito comum, e não de direito de família;

Superior Tribunal de Justiça

assim, se o pai se esquivou ao longo dos anos ao dever de prestar alimentos constituídos por título judicial advindo de revisional de alimentos, onerando exclusivamente a genitora no sustento da prole, em tese não seria a execução de alimentos, devidos à filha, o meio apropriado para a mãe buscar o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo por meio de ação própria fundada no direito comum” (p. 85/86).

Nessa obra, o autor cita entendimento firmado pela Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp n. 859.970/SP (da relatoria da Ministra Nancy Andrighi), assim ementado:

"Direito processual civil e direito civil. Família. Execução de alimentos. Maioridade e colação de grau da credora. Decisão interlocutória. Pretensão da mãe de prosseguir com a execução, sub-rogando-se na condição de credora dos alimentos que pagou em lugar do pai inadimplente. Carência de interesse processual. Ilegitimidade ativa.

- Não há como a mãe estibar-se como parte legítima ativa de execução proposta pela filha em face do pai, quando apenas assistiu a menor em razão de sua incapacidade relativa, suprida pelo advento da maioridade no curso do processo.

- Da mesma forma, embora se mostre notório que o pai se esquivou ao longo dos anos do dever de prestar os alimentos constituídos por título judicial advindo de revisional de alimentos, onerando exclusivamente a genitora no sustento da prole, não é a execução de alimentos devidos unicamente à filha o meio apropriado para a mãe buscar o reembolso das despesas efetuadas, o que poderá ocorrer por meio de ação própria.

Recurso especial não conhecido."

Assim, deve a recorrente buscar as vias adequadas ao ressarcimento das despesas que efetuou com o filho em questão, já que, comprovadamente, o obrigado aos alimentos, o pai, foi inadimplente.

In casu, há uma peculiaridade: o alimentado formalizou acordo com o pai, dando-lhe quitação dos alimentos passados e exonerando-o de prestá-los futuramente. Isso ocorreu logo que atingiu a maioridade. Diante desse fato, em segundo plano, defende a recorrente a nulidade do referido acordo, porquanto não poderia o filho dar quitação de débito no qual é ela sub-rogada. Daí a alegada violação das disposições do art. 349 do Código Civil.

Parece que a controvérsia envolve questões familiares mais profundas e ultrapassa o alcance jurídico, já que a mãe é clara ao afirmar que o filho agiu egoisticamente e está apresentando

Superior Tribunal de Justiça

desvios de caráter fomentados pelo pai. Insiste no absurdo do acordo realizado e contesta sua homologação pelo magistrado, já que se trata de acordo evidentemente prejudicial aos interesses do alimentado, que abriu mão da formação universitária em troca de um carro.

Contudo, a quitação dada pelo filho não atinge o direito da recorrente de requerer o ressarcimento das despesas que efetuou em decorrência do inadimplemento do alimentante.

O filho, na verdade, comprometeu-se a não cobrar do pai os alimentos atrasados. Ele tem legitimidade para tanto, visto que a natureza jurídica da obrigação de prestar alimentos é alterada quanto o alimentado atinge a maioridade, passando de obrigação devida pelo pátrio poder à obrigação por vínculos parentais. Na última hipótese, se o alimentado, já maior, por algum motivo, entende que não necessita dos alimentos, pode, sim, deles prescindir.

Todavia, como visto, adotando-se a posição de que a mãe, por ter a guarda dos filhos e ser a depositária dos alimentos, é, na verdade, gestora de negócios, tem o direito de, na forma do art. 871 do Código Civil, reaver a importância despendida com alimentos, independentemente da ratificação do alimentado.

Portanto, se seu direito de ressarcir-se das despesas com alimentos efetuadas em razão do descumprimento da obrigação pelo pai independe de posterior ratificação do filho, a quitação por este dada ao devedor não atinge, de igual modo, o direito em comento.

Essa questão foi esclarecida por Clóvis Bevilacqua e citada por alguns doutrinadores ao longo do tempo. Entre eles, Darcy Arruda Miranda, ao comentar as disposições do art. 1.341 do Código Civil de 1916 (atual art. 971 do CC/2002). Veja-se:

“Em comentário ao artigo, assim disserta Clóvis, com sua percuciência e acuidade de mestre: 'No caso previsto por este artigo, há um dever, cujo cumprimento a lei impõe de modo rigoroso. A pessoa obrigada a prestar alimentos não pode fugir a essa obrigação de assistência legal, e o alimentário ficaria exposto, por motivo de ausência do obrigado, ao abandono e à mais dura miséria, se os estranhos que viessem em seu socorro não tivessem o direito de repetir os adiantamentos, que fizeram.'” (*Anotações ao Código Civil Brasileiro*, 3ª volume, p. 404.)

Superior Tribunal de Justiça

Ressalto que não se está diante de uma gestão de negócios propriamente dita, mas de uma extensão de gestão por conveniência legislativa no tocante ao direito de família, visando-se o socorro a quem faz jus à percepção de alimentos.

Interpretando o Código Civil de 2002, Sílvio de Salvo Venosa discorre, com percuciência, sobre o dispositivo em questão, afirmando o seguinte:

“Equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem, na ausência da alimentante.

[...]

Este art. 871 dispõe que o solvens poderá reaver do devedor a importância, ainda que inexista ratificação. Dúvidas não ocorrerão se os alimentos decorrem de decisão judicial. O pagamento pode ocorrer em razão da obrigação legal de alimentar. Poderá, porém, o obrigado recusar-se ao reembolso, se provar que não estava obrigado a pagar alimentos. Firmada essa hipótese, deverá o equiparado ao gestor voltar-se contra o verdadeiro alimentante ou contra o próprio beneficiário.” (*Código Civil Interpretado*, p. 793.)

Portanto, o acordo firmado entre o alimentado e o devedor dos alimentos não tem o condão de atingir os direitos da recorrente, equiparada à gestora de negócios, de reaver os valores despendidos a título de alimentos que supriu em razão do não cumprimento da obrigação pelo alimentante, ora recorrido.

III - Conclusão

Ante o exposto, considerando o prequestionamento das disposições do art. 349 do Código Civil, **conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0105155-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.778 / SP**

Números Origem: 200901612253 23822001 3373944003 3373944104 3373944305
3373944400 6020120010061945 994040800747

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE B C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MÔNICA DE BARROS CASTANHO
RECORRIDO : M C B H
ADVOGADO : ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO
INTERES. : M C C B H

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral pelo Subprocurador Geral da República Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.